

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6bs7ao3n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/03/2026 Projeto de lei nº 238/2026 Protocolo nº 1638/2026 Processo nº 688/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual Permanente de Monitoramento Eletrônico de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual Permanente de Monitoramento Eletrônico de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, na Lei Federal nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, na Lei Federal nº 15.125, de 24 de abril de 2025, e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei fundamenta-se no dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como de promover mecanismos concretos de prevenção ao feminicídio e de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

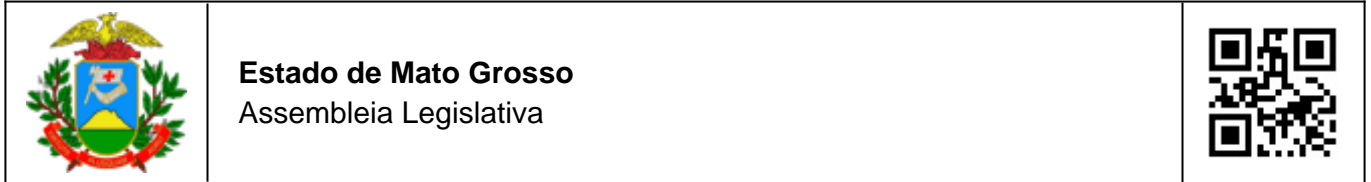
Art. 2º São objetivos do Programa:

I - proteger a vida, a integridade física, psíquica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

II - prevenir o descumprimento de medidas protetivas de urgência e a reiteração da violência;

III - ampliar a proteção integral da vítima, assegurando resposta estatal célere em caso de aproximação indevida do agressor;

IV - contribuir para a redução dos índices de feminicídio e de reincidência da violência doméstica e familiar



no Estado de Mato Grosso;

V - conferir maior efetividade às decisões judiciais, policiais ou administrativas que imponham medidas protetivas de urgência;

VI - possibilitar à vítima a adoção imediata de providências de autoproteção, inclusive deslocamento para local seguro ou acionamento das autoridades competentes, quando houver violação da distância mínima fixada pela autoridade competente.

Art. 3º O Programa poderá disponibilizar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, mediante seu consentimento, dispositivo eletrônico de alerta, aplicativo, unidade portátil de recepção de sinais ou outro meio tecnológico idôneo, sempre que houver deferimento, pela autoridade competente, de medida protetiva de urgência que imponha ao agressor o afastamento do lar, do domicílio, do local de convivência com a vítima ou a proibição de aproximação.

§ 1º O dispositivo destinado à vítima deverá ser integrado, sempre que tecnicamente possível, ao sistema de monitoração eletrônica imposto ao agressor, de modo a identificar, em tempo real, eventual violação do limite de distância fixado pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aproximação indevida do agressor ou de descumprimento da medida protetiva, os alertas poderão ser encaminhados simultaneamente à vítima, à central de monitoramento e aos órgãos de segurança pública responsáveis pelo atendimento da ocorrência, observados os protocolos operacionais definidos em regulamento.

§ 3º O disposto nesta Lei não cria nova modalidade de medida cautelar penal, limitando-se a estabelecer mecanismos administrativos e tecnológicos destinados a dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência já previstas em lei.

§ 4º O alerta destinado à vítima poderá ocorrer por sinal sonoro, luminoso, vibratório, mensagem eletrônica, notificação em aplicativo ou outro meio tecnologicamente adequado e acessível.

Art. 4º A execução do Programa poderá ocorrer por meio de cooperação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, especialmente aqueles com atuação nas áreas de justiça, segurança pública, direitos humanos, políticas para as mulheres e administração penitenciária, bem como mediante articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Municípios e demais instituições parceiras.

Parágrafo único. O Programa deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - prioridade à proteção da vítima e à prevenção do feminicídio;

II - respeito à dignidade, à privacidade e à autodeterminação informativa da mulher protegida;

III - atuação integrada e interinstitucional;

IV - adoção de protocolos de atendimento rápido em situações de risco;

V - proteção e sigilo dos dados pessoais e sensíveis tratados no âmbito do Programa, nos termos da legislação aplicável.



Art. 5º O Programa poderá ser executado no âmbito de ações e estruturas já existentes no Estado de Mato Grosso voltadas ao monitoramento de agressores e à proteção de vítimas, inclusive centrais de monitoração eletrônica e serviços especializados de atendimento à mulher.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, podendo o Poder Executivo firmar convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias para a sua implementação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - aos critérios de priorização das beneficiárias;

II - aos fluxos operacionais de monitoramento e resposta;

III - aos órgãos responsáveis pela coordenação do Programa;

IV - aos protocolos de integração entre a central de monitoramento, os órgãos de segurança pública e a rede de proteção à mulher;

V - às salvaguardas de proteção de dados e de preservação do sigilo das informações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

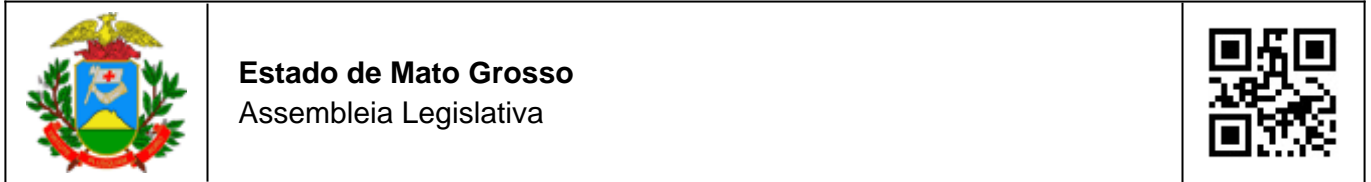
## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Monitoramento Eletrônico de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência e ampliar a capacidade de resposta do Estado diante de situações concretas de risco. A iniciativa encontra sólido amparo constitucional no dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, e está em plena consonância com a Lei Maria da Penha.

A proposta é pertinente diante da evolução recente do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Federal nº 15.125, de 24 de abril de 2025, alterou a Lei Maria da Penha para sujeitar o agressor à monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência, visando maior proteção da vítima. Trata-se, portanto, de medida legislativa que organiza, no plano estadual, instrumentos administrativos e tecnológicos voltados à concretização de providência já acolhida pela legislação federal.

Além disso, a Lei Federal nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, promoveu importante endurecimento do tratamento jurídico dos crimes praticados no contexto de violência contra a mulher, demonstrando a crescente preocupação do legislador nacional com a adoção de mecanismos efetivos de prevenção, proteção e responsabilização. Nesse cenário, o projeto busca reduzir o descumprimento de medidas protetivas e prevenir desfechos extremos em Mato Grosso.

No plano material, a mera concessão formal de medida protetiva, embora indispensável, nem sempre é suficiente para assegurar a integridade física e psicológica da mulher. O monitoramento eletrônico, integrado a protocolos de alerta e acionamento rápido, amplia a efetividade da proteção. A proposição mostra-se adequada à realidade institucional do Estado de Mato Grosso, fortalecendo a integração entre a segurança



pública, o sistema de justiça e a rede de proteção à mulher.

Sob o aspecto administrativo, a medida foi estruturada de forma juridicamente prudente, não criando novas cautelares penais, mas fornecendo suporte tecnológico para as decisões já existentes. A iniciativa atende aos princípios da eficiência, da prevenção, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, representando um instrumento vital de preservação da vida e de reforço da autoridade das medidas protetivas.

Dessa forma, por se tratar de proposição socialmente relevante e alinhada ao atual marco normativo federal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, na expectativa de sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual